XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

LUCIANA ABOIM MACHADO GONÇALVES DA SILVA

MARIA ROSARIA BARBATO

YNES DA SILVA FÉLIX

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet - PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara - ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais - Ministro José Barroso Filho - IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos - Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação - Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva; Maria Rosaria Barbato; Ynes Da Silva Félix - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-425-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

- 1. Direito Estudo e ensino (Pós-graduação) Encontros Nacionais. 2. Meio Ambiente. 3. Trabalho.
- 4. Desigualdades. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26.: 2017: Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

Na bela moldura da capital brasileira, no monumental Centro Internacional de Convenções do Brasil, se realizou em julho deste ano o XXVI encontro Nacional do Conpedi cujo título foi DESIGUALDADES E DESENVOLVIMENTO: O papel do Direito nas políticas públicas. O evento foi prestigiado por pesquisadores de todo o país advindos das mais diferentes áreas do direito.

Considerado o momento histórico vivenciado pelo Brasil, caraterizado por mudanças profundas no sistema de proteção trabalhista, o qual impõe acompanhamento por meio do debate teórico e densas reflexões acerca dos efeitos das inúmeras intervenções na legislação, destaca-se o Encontro do Conpedi e seu papel de fórum qualificado de discussão, bem como de difusão de doutrina e de jurisprudência. A redução e a superação das desigualdades presentes no país representam um desafio para todos, mais ainda para os juristas e os acadêmicos da área, como pensadores do direito.

O aprofundamento das desigualdades econômicas e sociais, que representa sem dúvida uma das maiores preocupações globais, a recente aprovação da reforma trabalhista e de outras medidas e as transformações do modelo de produção, cada vez mais tecnológico, impõem repensar o direito do trabalho, questionando, inclusive, se, como já demonstrado em inúmeras pesquisas, esses níveis de desigualdades se ampliam como consequência da desvalorização do trabalho.

A presente coletânea representa o resultado das reflexões apresentadas no no GT de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I, em que os autores manifestam inquietações relativas a velhos e novos assuntos, demonstração de que a pesquisa carateriza-se como um continuo devenir, não se cansando nem se emurecendo perante os desafios de uma realidade em constante mutação. A discussão no GT acabou por revelar as fragilidades que permeiam o sistema legal de proteção ao trabalhador, evidenciando que nem sempre direito e justiça andam juntos.

A obra, composta por 13 artigos, apresenta estudos de varias naturezas e visões ideológicas diferentes. Destacam-se trabalhos sobre direitos fundamentais como a saúde do trabalhador com preocupação para a aplicabilidade do principio da prevenção e sobre o reconhecimento, pelo TST, da competência diferenciada sobre meio ambiente de trabalho; trabalhos sobre a

dignidade da pessoa, com especial referência à categoria, por vezes pouco lembrada, dos policiais, bem como reflexões sobre a precarização e discriminação do trabalho dos garis, sobre trabalho infantil e sobre a responsabilidade das empresas e das políticas públicas

inclusivas de deficientes como forma de valorização do trabalho e da inclusão social.

Debate-se, também, dentro da Gig economy, as diferentes visões relativas à natureza da

relação de trabalho do motorista da Uber, por vezes entendida como relação de emprego por

outras como prestação de serviços. Nota-se grande preocupação em relação a triste prática do

trabalho escravo, nas suas vertentes trabalhista e penal e às recentes tentativas de redução do

conceito legal para reduzir a tipificação às meras práticas privativas de liberdade.

Esta obra apresenta, ainda, estudos que abordam a terceirização na administração pública

com preocupação de identificar ações fiscalizatórias como forma de prevenir a

responsabilidade subsidiaria, bem como no setor bancário, em espécie do correspondente

bancário à luz da agenda nacional do trabalho decente.

Por fim, não faltaram estudos de natureza processual, refletindo sobre a competência da

Justiça do Trabalho para aplicar multas decorrentes da violação à legislação trabalhista

prevista pela Consolidação das Leis do Trabalho e para ações envolvendo meio ambiente do

trabalho, mesmo em causas que envolvam servidores estatutários, assim como sobre o

cabimento do agravo de instrumento no processo do trabalho.

O desejo das coordenadoras desta obra é que ela se preste para aprimorar as discussões

acerca do direito do trabalho e do meio ambiente do trabalho, contribuindo para a construção

de um direito mais adequado e atento a realidade, mais justo e respeitoso da origem histórica

e da razão de ser do próprio direito do trabalho.

Prof^a. Dr^a. Maria Rosaria Barbato (UFMG)

Prof^a. Dr^a. Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva (UFS)

Prof^a. Dr^a. Ynes da Silva Félix (UFSM)

INFÂNCIA PERDIDA LOST CHILDHOOD

> Mônica Micaela De Paula Andrea Antunes Briao

Resumo

Este artigo relata o panorama do trabalho infantil, descrevendo as suas piores formas de trabalho, as consequências para à vida de nossas crianças que estão sendo vítimas e exploradas pelo capitalismo. Expõe também se existe algum direito para o menor no período trabalhado com idade proibida por lei, e quais fundamentos para a proteção trabalhista. Por fim, analisa se existe alguma maneira para eliminar o trabalho infantil esse mau que tanto devasta à vida de nossas crianças e adolescentes e além disso, os inúmeros acidentes que elas são acometidas no ambiente de trabalho. O método de abordagem é o dedutivo.

Palavras-chave: Infância, Trabalho infantil, Proteção da criança, Criança, Direito

Abstract/Resumen/Résumé

This article reports on the landscape of child labor, describing its worst forms of work, the consequences for the lives of our children who are being victimized and exploited by capitalism. Also excludes if there is any right to the minor in the period worked with age prohibited by law, and what the reasons for the protection of work. Finally, it examines if there is any way to eliminate child labor that devastates the lives of our children and adolescents and also the many accidents that occur in the workplace. The method of approach is deductive..

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Childhood, Child labor, Child protection, Child, Right

21

1.INTRODUÇÃO

Este artigo relata o panorama do trabalho infantil, descrevendo as suas piores formas e as consequências para à vida de nossas crianças que estão sendo vítimas e exploradas pelo capitalismo.

Expõe também se existe algum direito para o menor no período trabalhado com idade proibida por lei, e quais fundamentos para a proteção trabalhista.

Por fim, analisa se existe alguma maneira para eliminar o trabalho infantil esse mau que tanto devasta à vida de nossas crianças e adolescentes e além disso, os inúmeros acidentes que elas são acometidas no ambiente de trabalho.

2.INFÂNCIA PERDIDA

Estamos vendo nossas crianças tendo a infância roubada pelo trabalho, e o que estamos fazendo? Essa indagação nos assombra todos os dias, pois atualmente há sinal do trabalho infantil em todos os lugares.

Essa é a fase da vida, onde é construído o caráter, época de fazer amigos, crescer brincando e ir para escola, lugar de extrema importância para que as crianças aprendam e possa ter uma vida melhor, na fase adulta.

Importante aqui relembrarmos quais são as Piores formas de trabalho infantil, os fundamentos para a Proteção Trabalhista e quais são as causas.

Não poderíamos deixar de falar de alguns mitos que é Mundial, como por exemplo: o trabalho enobrece, que é melhor trabalhar do que roubar.

Partimos da conceito que a família é que deve sustentar e amparar são as crianças e não o inverso. Na ausência ou impossibilidade da família, como visto, deve a sociedade e o Estado protegê-la. Não se pode admitir, portanto, que o desemprego ou miséria dos pais leve à exploração ou à mendicância dos filhos.

Falaremos de algumas "soluções", para eliminar o trabalho infantil. Precisamos, urgentemente, achar a fórmula da erradicação do trabalho infantil. Não podemos esquecer que o trabalho infantil é nossa responsabilidade.

A Fundação Abrinq¹ lançou o "Cenário da Infância e Adolescência – 2016". Trata-se de um Guia de Bolso, com os dados atualizados referentes às questões sociais da população de 0 a 18 anos no Brasil e que revela os cenários de saúde, educação e proteção aos quais estão submetidos no País.

> "Mais de 3,3 milhões de crianças e adolescentes (entre 5 e 17 anos) estão em situação de trabalho infantil no Brasil.

> O Brasil possui 61,4 milhões de crianças e adolescentes (de 0 a 19 anos); 44% das crianças entre 0 e 14 anos encontram-se em situação de pobreza e 17% em situação de extrema pobreza; apenas cerca de um quarto das crianças de 0 a 3 anos tem acesso a creches; Quase 188 mil crianças apresentam peso baixo, e 69 mil apresentam peso muito baixo para sua idade, segundo dados do Ministério da Saúde; Mais de 500 mil crianças estão obesas e 1 em cada 5 mães tem menos de 19 anos no Brasil."

É público e notório que a pobreza no Brasil é muito grande, e muitas vezes a ajuda da criança é que faz a família não passar fome, mas, temos que tentar, por todos os meios, fazer as famílias entenderem que se a criança não trabalhar e apenas estudar, poderá, no futuro, ajudar muito mais, com um emprego melhor.

Seria maravilhoso se os meios de comunicação ajudasse nessa campanha, informando os direitos que a família de baixa renda pode obter do Estado e a importância da escola na vida da criança e adolescente, pois só com educação podemos mudar a situação que os Países pobres se encontram

2.1.O QUE É TRABALHO INFANTIL?

A Internacional Labour Organization (ILO), define trabalho infantil como o trabalho que condiciona a infância, o potencial e a dignidade de uma criança, que prejudica o seu desenvolvimento físico e mental e que a priva de ir à escola ou a obriga a combinar as aulas com trabalho muito pesado, caso não abandone o ensino prematuramente.

Na sua expressão mais dramática, o trabalho infantil implica escravatura, a separação da criança da sua família, a exposição a grandes riscos, a doenças e a qualquer forma de trabalho que o impeça de curtir a sua infância, o que gera grandes dados físicos e mentais.

A nível mundial, no ano de 2000 existiam 246 milhões de crianças vítimas de trabalho infantil, o que correspondia a 18,5% da população menor de idade. O número de crianças

¹ Criada em 1990, a Fundação Abrinq é uma organização sem fins lucrativos que tem como missão promover a defesa dos direitos e o exercício da cidadania de crianças e adolescentes.

afetadas teve uma redução significativa na ordem dos 40% em 2012, afetando ainda assim cerca 168 milhões de crianças.² Esse número ainda é assustador.

2.2.PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL

A Organização Internacional do Trabalho –OIT na Convenção 182, ratificada pelo Brasil, foi promulgada pelo Decreto 6.481/08, considera em seu art. 3º como piores formas de trabalho infantil:

Artigo 3°

Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, comovenda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Abaixo discorremos sobre as seguintes formas de trabalho infantil, a forma de escravidão ou práticas análogas à escravidão e do trabalho doméstico.

a) Escravidão: A OIT, por meios de suas Convenções 29 e 105, defini como trabalho exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

O Código Penal Brasileiro, (BRASIL, 1940) art. 149, assim define:

Redução a condição análoga à de escravos:

"Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendoo a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições de trabalho, que restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena- reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1°. Nas mesmas penas incorre quem:

I- cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no

² Projeto de Resolução n.º 417/XIII/1ª Recomenda ao Governo a elaboração de estudo nacional sobre o trabalho infantil. http://app.parlamento.pt/

local de trabalho.

§ 2°. A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra a criança ou adolescente; (grifo nosso)

II – por motivo de preconceito de raça, cor etnia, religião ou origem."

Assim, consideramos o trabalho escravo aquele em que o "empregado" não tem escolhas, não pode exercer a sua liberdade e nem tem seus direitos respeitados, nesse sentido:

"pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação, tudo devendo ser garantido (...) em conjunto; ou seja, em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes" (BRITO. 2006, p.132)

b) Trabalho Doméstico: No mundo todo, de acordo com estimativa da OIT divulgada em 2011, havia pelo menos 15,5 milhões de crianças e adolescentes no trabalho infantil doméstico. A OIT estima que há mais mulheres menores de 16 anos engajadas em serviços domésticos do que em qualquer outra atividade. No Brasil, enquanto o trabalho infantil atinge mais os homens, no doméstico a situação se inverte: 94% das crianças e adolescentes trabalhando em casas de família são do sexo feminino.

O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) apresentou em março de 2016, em Brasília (DF), a pesquisa "Trabalho Infantil e Trabalho Infantil Doméstico no Brasil".

O lançamento aconteceu durante a 1ª Reunião Ordinária do FNPETI, na sede da ANAMATRA:

"O trabalho doméstico é uma das forma mais comum e tradicional de trabalho infantil e é considerada como tal toda prestação de serviços continuada, remunerada ou não, realizada por crianças e adolescente até 18 anos, para terceiros ou para a sua própria família.

No Brasil compreende também as atividades realizadas em suas próprias unidades familiares, com os chamados afazeres domésticos. Esta ocupação, que não é educativa, muito menos recreativa, é uma das piores formas de ocupação a que se podem submeter crianças e adolescentes. Mesmo realizadas no âmbito do lar, as atividades domésticas violam direitos fundamentais de crianças e adolescentes e comprometem seu pleno desenvolvimento, sobretudo pelas condições em que são feitas".

Além de todos os problemas de qualquer trabalho infantil, o doméstico, muitas vezes, ainda tem os agravantes: abusos sexuais e maus tratos.

O chamado trabalho "invisível", ainda é muito comum no Brasil.

Vejamos o caso da criança - Mara***que veio do nordeste, com uma família "conhecida" (pois tinham casa de veraneio mesma rua), a mãe havia morrido e o pai não tinha condições de cuidar de todos os filhos. A tal família garantiu uma vida melhor para criança de cinco anos, principalmente, estudos.

No primeiro dia no Rio de Janeiro a criança começou a aprender os serviços domésticos, como lavar louça, esticar camas e pasmem cozinhar. Essa criança chegou a ser matricula em uma escola pública por sua "tutora", mas, o restante da família não aceitou porque ficariam sem empregada por muitas horas.

Com 18 anos essa menina era uma exímia empregada doméstica, sabia fazer de tudo e muito bem. Era o sonho de consumo de qualquer madame, que deixavam claro que adorariam tê-la como empregada. Só depois do assédio por parte das amigas, a adolescente passou a receber uma pequena mesada, que era em menos de meio salário mínimo.

Esse contrato de trabalho durou 50 anos. A Mara com 55 anos, sofreu um acidente de trabalho, levou um tombo limpando a casa e quebrou a perna, Ficou na casa por mais um mês e logo a sobrinha de sua patroa, que já estava com a idade bem avançada, alugou uma quitinete para que ela ficasse melhor, já que não podia fazer nada em casa. O contrato dessa quitinete foi feito em nome de Mara, com pagamento de seis meses adiantado, já que o proprietário não tinha outra garantia.

Depois desse período, Mara não recebeu mais qualquer valor da família que prestou serviços durante boa parte da sua vida. Não tinha dinheiro nem para comer. A vida de Mara é o sinônimo de infância roubada, pois nunca: namorou, teve amigos, religião, viveu para essa família por 50 anos, trabalhando dia e noite, sem ter nenhum direito, só deveres.

Na Legislação Brasileira é proibido qualquer trabalho ao menor de dezesseis anos, salvo aprendiz a partir dos quatorze (art. 7°, XXXIII da CR/88).

A idade mínima para trabalhar como Doméstico é de 18 anos, desde a edição do Decreto 6.481/08, estando de acordo com a Convenção 182 da OIT, que classifica o trabalho doméstico como uma das piores formas de trabalho infantil.

Hoje, temos a Lei Complementar 150/15, regulamentando o direito dos trabalhadores Domésticos. A Lei 5859/72, que foi revogada, já havia ficado uma colcha de retalhos, com quase todos os seus artigos revogados ou modificados por outras Leis.

3.QUAIS OS DIREITOS DO MENOR NO PERÍODO TRABALHADO COM IDADE PROIBIDA POR LEI?

Nas palavras de Pontes de Miranda:

"Direito protetivo, o direito ao trabalho tinha de atender à irrestituibilidade da prestação do trabalhador, uma de cujas consequências é ter o empregador os deveres oriundos do contrato de trabalho, mesmo se há nulidade. Embora nulo o contrato individual do trabalho, se o trabalho foi

prestado, tem de ser retribuído como se válido fosse" (1972, p. 492)

Se o menor trabalhou teria que receber tudo. O serviço já foi prestado, não temos como repor a força do trabalho gasta pelo trabalhador, seria premiar o torpe por sua torpeza. O menor deveria ter direito as verbas rescisórias e indenização por dano moral e por qualquer outro dano causado que lhe fosse causado.

Um dos motivos que temos muito trabalho infantil é justamente esse benefício que o empregador tem, mesmo quando é condenado na Justiça do Trabalho, só paga salários e FGTS (S. 363 do TST). O trabalho infantil não é erradicado porque gera muito lucro para o empregador.

Súmula nº 363 do TST CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2°, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

As normas trabalhistas são de ordem pública, os direitos do trabalhador são irrenunciáveis. O direito não pode ter dois pesos e duas medidas, o simples fato de ser menor, não pode tirar do trabalhador seus direitos.

3.1.FUNDAMENTOS PARA PROTEÇÃO TRABALHISTA

Segundo o Manual de Atuação do MP na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil³ a proteção jurídica dispensada à criança e ao adolescente, em relação à idade mínima para o trabalho e para a sua realização, justifica-se por vários fundamentos de ordem, escolhemos alguns deles:

a) Fisiológica: em razão dos comprometimentos irreversíveis à saúde e dos riscos mais acentuados dos acidentes de trabalho e outras doenças laborais, à vista da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e, portanto, da maior vulnerabilidade física.

³ Medeiros Neto, Xisto Tiago; Marques, Rafael Dias. Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil/ Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2013.

- b) Econômica: considerando-se que a ocupação de postos de trabalho próprios dos adultos, além de possibilitar o incremento da informalidade e da fraude, representa distorção e dano social, aumentando a escala de desemprego.
- c) Cultural: considerando que crianças e adolescentes são privados da instrução, da capacitação e da qualificação adequada para o ingresso no exigente mercado formal de trabalho, mantendo-os no ciclo de exclusão.

Principais causas:

- a) Pobreza É a principal causa. As famílias de baixa renda, colocam as crianças e adolescentes para trabalhar cada vez mais cedo para complementar a renda dos "responsáveis".
- b) Baixa escolaridade Paulo Freire assevera que o sistema educacional deve possuir como parâmetro fundamental o estímulo ao conhecimento empírico do educando, não o transformando em um banco de dados onde o professor apenas transfere seus conhecimentos, visões de mundo e do conteúdo proposto, não dando margem ao receptor para expor suas perspectivas acerca da temática em questão. (Freire, 1996)

3.2. ALGUNS MITOS: MUITO BEM COLOCADO PELA FUNDAÇÃO PROMENINO⁴

1) É melhor trabalhar do que roubar!

Crianças e adolescentes têm mais do que essas duas opções para suas vidas. Primeiramente, lugar de criança é na escola. É direito das crianças ter acesso à educação de qualidade e dever do Estado oferecê-la. É por meio da educação que o indivíduo e o país se desenvolvem e abrem a possibilidade de um futuro melhor. A infância e a adolescência são períodos especiais de formação. O lazer, cultura, tempo livre, educação e atividades recreativas são fundamentais é devem ser garantidos por todos.

Além disso, o trabalho infantil não pode ser encarado como uma resposta aos problemas sociais. Ao trabalhar, a criança fica desprotegida e exposta a uma série de riscos, inclusive o de se envolver em atividades ilícitas.

Esse argumento é expressão de mentalidade vigente segundo a qual, para crianças e adolescentes (pobres, pois raramente se refere às das famílias ricas), o trabalho é disciplinador: seria a "solução" contra a desordem moral e social a que essa população estaria exposta. O roubo — aí conotando

28

⁴ O Promenino foi uma iniciativa da Fundação Telefônica Vivo que visava contribuir para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes e erradicar o trabalho infantil. O projeto esteve ativo entre 2003 e 2016, e partir de então, reunimos aqui (no link disponibilizado) os conteúdos de maior destaque e relevância da história do projeto. http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/

marginalidade – nunca foi e não é alternativa ao trabalho infantil. O argumento que refuta esse é, "antes crescer saudável que trabalhar". O trabalho infantil marginaliza a criança pobre das oportunidades que são oferecidas às outras. Sem poder viver a infância estudando, brincando e aprendendo, a criança que trabalha não é preparada para vir a ser cidadã plena, mas para perpetuar o círculo vicioso da pobreza e da baixa instrução. (OIT, 2001, p. 16)

2) Ele precisa trabalhar para ajudar a família.

Isso é uma subversão dos papéis. A família é que tem a responsabilidade de cuidar e prover o necessário às crianças e adolescentes, e não o inverso. Quando a família falha é papel de toda a sociedade e do Estado agir para garantir a proteção das crianças com absoluta prioridade, como determina a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Precisamos cobrar mais, principalmente das autoridades, pois, a criança e o adolescente que trabalham nunca vão sair da pobreza. Só com educação poderemos mudar a vida dessa família.

3) O trabalho enobrece!

Cidadania, valores, responsabilidade e respeito não são transmitidos por meio do trabalho precoce. É a família, o Estado e a sociedade como um todo que carregam a responsabilidade de oferecer uma formação adequada para as crianças e adolescentes. O trabalho infantil afasta as crianças do convívio com a família, do ambiente escolar e da vivência em comunidade. Longe da família e dos educadores, crianças ficam desprotegidas e vulneráveis.

O trabalho é tolerado por uma parcela significativa da sociedade, pelos mitos que ele enseja: é 'formativo', é 'melhor a criança trabalhar que fazer nada', ele 'prepara a criança para o futuro'. Fatores como a estrutura do mercado de trabalho, na qual o que se busca é o lucro desenfreado, mesmo às custas da exploração dessa mão-deobra dócil e frágil; a pouca densidade da educação escolar obrigatória de qualidade ofertada pelos poderes públicos, além da inexistência de uma rede de políticas públicas sociais fundamentais ao desenvolvimento da infância, são algumas outras razões apontadas como incentivo à família para a incorporação de seus filhos nas estratégias de trabalho e/ou sobrevivência." (SILVA, 2001, p.112)

3.3.EXISTE ALGUMA MANEIRA PARA ELIMINAR O TRABALHO INFANTIL?

Acreditamos que com alguns programas: Educacional, parceria do Ministério Público do Trabalho (ou órgão similar em outros Países), Governamental e de todos os cidadãos, conseguiremos eliminar essa crueldade do mundo. Alguns exemplos:

a) Combate à pobreza, garantindo empregos para os pais ou responsáveis, para que

os eles possam sustentar suas famílias, sem a necessidade da criança ou adolescente trabalhar;

- b) Escolas de qualidade em período integral, onde as crianças e os Adolescentes possam: estudar, ter boa alimentação, esportes e lazer.
- c) indenizações e/ou multas altas, que seriam graduadas de acordo com o trabalho da criança e o tamanho da empresa.

Se o empregador tiver de pagar multas altas, os valores teriam que ser maiores do que pagaria com um trabalhador com a CTPS assinada, com certeza a preferência seria por empregar adultos.

Portugal, vem conseguindo erradicar o trabalho infantil, principalmente pelo regime sancionatório.

Vejamos o Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho (LCT), que por exemplo: Constitui contra-ordenação⁵ muito grave, nomeadamente a violação das disposições legais que proíbem a admissão de menores ao trabalho e emprego⁶:

- a) Antes de atingida a idade de 16 anos, salvo no condicionalismo legalmente previsto;
- b) Antes de concluída a escolaridade obrigatória, salvo no condicionalismo legalmente previsto,
- c) Que não disponham de capacidade física e psíquica adequadas ao posto de trabalho, a realização por menores de trabalho que, pela sua natureza ou pelas condições em que são prestados, sejam prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, psíquico e moral,
- d) A prática de valores salariais inferiores à remuneração mínima mensal garantida,
- e) A falta de seguro de responsabilidade civil por acidente de trabalho às infrações referidas correspondem as seguintes coimas⁷, vamos dar como exemplo a pequena e grande empresa:
- f) Se praticada por pequena empresa, de 500 000\$ a 1 350 000\$ em caso de negligência e de 1 100 000\$ a 3 000 000\$ em caso de dolo.
- g) Se praticadas por grande empresa, de 1 400 000\$ a 4 900 000\$ em caso de negligência e de 2 570 000\$ a 9 000 000\$ em caso de dolo.

É considerado o número de trabalhadores que tem na empresa e o volume do negócio.

٠,

Infração

⁶ Guia de Legislação e Recursos sobre Trabalho Infantil - Ministério do Trabalho e da Solidariedade, Lisboa.

⁷ Multas

h) Boicote de produtos que tenham usado mão-de-obra de crianças em qualquer uma de suas etapas, excelente sugestão de Tais Fuoco⁸

O que se paga com impostos no mundo, com certeza, daria para criar esses programas que, caso não eliminação, diminuiria muito o trabalho infantil

Segundo a ONU temos 121 milhões de crianças e adolescentes fora da escola em todo o mundo na faixa etária do ensino fundamental e médio que são estão matriculadas. E muitas que estão matriculadas não frequentam regularmente a escola.

De acordo com o Plano nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador a meta era eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2015 e de erradicar a totalidade do trabalho infantil até 2020, assumidas pelo Brasil e pelos demais países signatários do documento "Trabalho Decente nas Américas: Uma agenda Hemisférica, 2006-2015", apresentado na XVI Reunião Regional Americana da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ocorrida em 2006.

A finalidade deste plano é coordenar as intervenções realizadas por diversos atores sociais e introduzir novas ações, sempre direcionadas a assegurar a prevenção e eliminação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador.

Em 2006, em um plano global de ação entre a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e os países signatários, foi firmado o compromisso de erradicar as piores formas de trabalho infantil até 2016. Compromisso esse reforçado na Conferência de Haia (Holanda), realizada em 2010, e que culminou na criação do documento para a erradicação, conhecido como o Roteiro de Haia.

Maria Cláudia Falcão⁹, em 2013, constatou-se que o desejo de erradicar as piores de trabalho infantil até 2016 estava distante de ser cumprido. "Pelo relatório lançado pela OIT com as estimativas globais, percebeu-se que se tudo caminhasse de maneira constante, dificilmente o mundo alcançaria a meta de eliminação das piores formas."

Estamos no início de 2017 e não conseguimos chegar nem perto de eliminar as piores formas de trabalho infantil.

Xisto Tiago de Medeiros Neto¹⁰ em seu texto: A crueldade do trabalho infantil, diz que:

⁸ Tais Fuoco é jornalista, paulista, apaixonada por tecnologia da informação (TI) depois de cobrir o setor por 10 anos. Admira as ações de responsabilidade social que hoje a TI permite. http://ticidada.blog.uol.com.br

⁹ Coordenadora do Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil da <u>Organização Internacional</u> <u>do Trabalho</u> (IPEC/OIT).

¹⁰ Xisto Tiago de Medeiros Neto é Procurador Regional do Trabalho da 21ª Região e Membro da Comissão do Trabalho Infantil.

O Brasil tem assumido compromissos formais decorrentes da assinatura de tratados de extensão internacional, obrigando-se, também por força da Constituição e de leis específicas (como é exemplo maior o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), a dar prioridade e solução às questões voltadas para a garantia dos direitos fundamentais em relação à criança.

4.ACIDENTES COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Registro do Sistema de Informação de Agravos de Notificação - SINAN, do Ministério da Saúde, no período de 2007 a 2015, revelam que 20.770 crianças e adolescente foram vítimas de acidentes graves de trabalho. Desse total, 187 morreram e 518 sofreram amputações traumáticas no punho e mão.

A grande maioria realiza atividades definidas pelo Decreto 8.164/2008 como piores formas de trabalho infantil, que são proibidas para pessoas com menos de 18 anos. Trabalham como açougueiro, servente de obras, empregado doméstico, atendente de lanchonete e na agropecuária¹¹.

Historicamente, temos o caso do adolescente José Pereira, onde o Brasil foi Responsabilizado por Violação de Direitos Humanos e ficou conhecido como: O CASO JOSÉ PEREIRA.

Segundo Telma Barros Penna Firme esse caso ficou famoso no Brasil, pois o País foi responsabilizado por violação de Direitos Humanos.

José Pereira, em 1989, com 17 anos, fugindo de uma fazenda, levou tiros de fuzil, escapando da morte porque se fingiu de morto. Seu corpo foi jogado em um terreno próximo, mas ele conseguiu chegar a uma fazenda vizinha e ser atendido, podendo prestar sua denúncia.

Entretanto, perdeu o olho e a mão direita em virtude dos tiros de que foi vítima, durante quatro anos nenhuma providência foi tomada no sentido da responsabilização do dono da fazenda e seus capangas.

A CEJIL (Centro pela Justiça e o Direito Internacional) e a CPT (Comissão Pastoral da Terra) peticionaram frente à Comissão de Direitos Humanos, em Brasília, solicitando que providências fossem tomadas no sentido de punirem os responsáveis.

Apenas 14 anos depois, José Pereira, recebeu uma indenização de R\$52.000,00.

CONCLUSÃO

32

Conforme podemos verificar ao longo do nosso artigo, o trabalho infantil é uma das maiores violações dos direitos humanos da atualidades.

O movimento de internacionalização dos direitos humanos constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo.

Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução dos direitos humanos como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. (PIOVESAN,2008, p.234)

Em relevante tese sobre o tema Alberto Nidio, dispõe que:

brincar está umbilicalmente ligado ao ser humano desde que existe sobre a terra e de forma manifesta logo ao raiar da vida de cada indivíduo, muita dela por aí começando então a trilhar os caminhos da integração social. Talvez essa presença do lúdico, particularmente nos quotidianos das crianças, se constitua como a razão principal para explicar a fragilidade com que o seu merecimento é escalonado no concerto das atividades que aí marcam presença, com o lugar da brincadeira, consequentemente, cada vez mais postergado para as franjas de uma agenda ocupacional onde tudo o que ao de formatado nela possa respeitar se quer meter até que mais nada por vezes depois caiba, sobretudo quando de espaço-tempo para brincar se trata. Todavia, não é imaginável sequer a vida de uma criança que não possa brincar, se é que na existência de vida nessas condições se possa falar tão pouco. (SILVA,2010)

Pesquisas apontam a existência de uma estreita relação entre o trabalho infantil e a pobreza. De acordo com esses estudos, famílias mais vulneráveis tendem a empregar mão de obra infantil em suas lavouras, comércios e em serviços domésticos não remunerados. Esses mesmos estudos mostram que as taxas de trabalho infantil aumentam em regiões afetadas por secas, inundações e más colheitas, pois, para amenizar os danos econômicos sofridos, as famílias acabam utilizando seus filhos como mão de obra-

Bobbio, sugere ainda que:

"os direitos humanos nascem como direitos naturais e universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declaração de Direito), para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais. (2004. p.107-154)

Levando em consideração o número de crianças que ainda trabalham no Brasil, vamos demorar mais do que o previsto para erradicar o trabalho infantil, logo, faz-se imperativo aprofundar os estudos, sobre o trabalho infantil e as formas para extirpar esse mal de nossa sociedade, garantindo assim o pleno exercício dos direitos fundamentais as nossas crianças.

"I HAVE A DREAM" (Eu tenho um sonho), como Martin Luther King, nós também temos, de ver o trabalho infantil erradicado e acreditamos nele.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: 2016.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. São Paulo: Saraiva, 2016. BOBBIO, Norberto. **Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 3ª reimpressão. Tradução de: L'età dei Diritti.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do tratamento decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana**. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006. p. 132.

CARVALHO, Marta Chagas de. **Quando a história da educação é a história da disciplina e higienização das pessoas.** In: FREITAS, Marcos Cezar de. (Org). História social da infância no Brasil. São Paulo: Ed. Cortez, 1999.

CHAMBOULEYRON, Rafael. **Jesuítas e as crianças no Brasil quinhentista**. In: PRIORE, Mary Del (Org). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 1999.

CORRÊA, Lelio Bentes, VIDOTTI, Tárcio José - **Trabalho Infantil e Direitos Humano - Homenagem a Oris de Oliveira**, São Paulo, Ed. LTr., 2005

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente.** Criciúma: UNESC, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil. Curitiba: Multidéia, 2009.

_____. Convenção OIT 182 http://www.oitbrasil.org.br/node/518. Acesso em: 23 de abril de 2017.

DECRETO n. 3.597, de 12 de setembro de 2000. **Promulga a Convenção OIT 182**, Poder Executivo. Rio de Janeiro, 12. 09. 2000.

DIREITOS HUMANOS, Compilação de Instrumentos Internacionais, Vol. II, Procuradoria Geral da República de Portugal. Lisboa, 2008

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa**. Col. Leitura. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FIRME, Telma Barros Penna. O caso José Pereira: a responsabilização do Brasil por violação de direitos humanos em relação ao trabalho escravo. 2005. Monografia

(Bacharelado em Direito) -Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF, 2005.

_____. Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

_____. Guia de legislação e recurso sobre trabalho infantil, Editor: Ministério do Trabalho e da Solidariedade - PEETI (plano para eliminação da exploração do trabalho infantil), Lisboa, 1999.

GOSDAL, Thereza Cristina - **Dignidade do Trabalhador** - Um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra. São Paulo. ed. LTr. 2007.

ITURRA, R. (1990), **Fugirás à Escola para Trabalhar a Terra**. Ensaios de Antropologia Social sobre o Insucesso Escolar, Lisboa, Escher.

LIETEN, Georges Kristoffel. **O problema do trabalho infantil: temas e soluções**. Curitíba, PR: Multidéia, 2007.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada na história** do Brasil.

1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cezar de. (Org). **História social da infância no Brasil.** São Paulo: Ed. Cortez, 1999.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2013.

MIRANDA, PONTES DE, **In Tratado de Direito Privado**, 3ª edição, tomo XLVII. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1972.

NOCCHI, Andréa Saint Pastous e Outros - **Trabalho Escravo Contemporâneo**, 2ª ed.Ed. LTr, São Paulo - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, 2011.

NOCCHI, Andréa Saint Pastous, FAVA, Marcos Neves, CORREA, Lelio Bentes - CRIANÇA E TRABALHO: Da exploração à Educação. Ed. LTr, São Paulo, 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Combatendo o trabalho infantil: guia para educadores. Brasília: OIT, 2001.

PIOVESAN, Flávia, **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Ed. Saraiva, 9^a edição, 2008.

SILVA, Maria Izabel da. Trabalho Infantil: um problema de todos. In: ABONG, Cadernos Abong: Subsídios à IV Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, São Paulo, n. 29, nov 2001.

VIDOTTI, Tárcio José. Exploração de crianças e adolescentes em condições análogas à de escravo. In Trabalho escravo contemporâneo. São Paulo: LTr, 2006

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente. São Paulo:
LTR, 1999.
Xisto Tiago de Medeiros Neto Procurador Regional do Trabalho da 21ª
Região e Membro da Comissão do Trabalho Infantil - http://www.pgt.mpt.gov.br . Acesso em:
22 de janeiro de 2017.